



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N°

PROCESSO N°

INTERESSADO:

ASSUNTO:

06/2025/CE/GM

00190.100855/2017-04

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
PRIVADA - CAPACITAÇÕES PARA GOVERNOS ESTRANGEIROS
MEDIANTE ASSINATURA DE CONTRATO COM A ORGANIZAÇÃO
PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE)**

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de autorização para o exercício de atividade privada protocolado em 17/02/2025 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o número 00096.021705/2025-13, por Auditor Federal de Finanças e Controle lotado na [REDACTED]

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.021286/2025-11

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2 - Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

O servidor quer atuar planejando, produzindo e executando capacitações, na área de governo aberto, para governos estrangeiros. Para tanto, quer participar de processo seletivo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). As capacitações serão planejadas, produzidas e executadas sem conflito com os horários de trabalho do servidor e o conteúdo será produzido sem utilizar qualquer tipo de informação sigilosa ou privilegiada.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Tipo do Vínculo

o servidor deverá assinar contrato com o organismo internacional (OCDE), através de um instrumento tipo "consultoria" mas cujos únicos objetos serão o planejamento, produção e execução de duas capacitações, uma presencial e uma online, para um ou mais governos estrangeiros. Observação: o CPF informado é do requerente, apenas para preenchimento do campo obrigatório, uma vez que o referido organismo não tem CNPJ.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Sim

Tipo do Vínculo

A CGU participa de algumas reuniões e grupo de trabalho na OCDE, porém o Brasil não é país membro da OCDE, não tem votos ou poder decisório no organismo.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Como Auditor Federal de Finanças e Controle na CGU, atuo promover o bom uso de recursos públicos, em especial na área de prevenção e integridade, pois estou na [REDACTED]

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

[REDACTED] responsável pela desenvolver, apoiar, fomentar e implementar pesquisas, estudos, debates, projetos e ações para inovação e desenvolvimento da integridade pública;

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Entendo que não há conflito uma vez que trata-se apenas de produção e execução de recursos educacionais para a capacitação de servidores públicos, em outro país. Entretanto, abri a consulta em função do modelo contratual. A situação estaria naturalmente coberta pela orientação normativa 2/2014, mas como a modalidade de contratação para a realização do curso é chamada consultoria, convém solicitar a autorização. Em anexo, está a tradução do termo de contratação, a qual descreve as duas entregas previstas: um CURSO PRESENCIAL e um CURSO ONLINE MASSIVO (MOOC)

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, que ocupa cargo em comissão DAS 4 ou equivalente, que não lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa e que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. Ademais, o documento "TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO - Consultor Externo para Desenvolvimento de um Módulo de Treinamento e um MOOC sobre Governo Aberto na Romênia" foi anexado à solicitação.

6. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. O pedido do requerente diz respeito à autorização para atuar planejando, produzindo e executando capacitações, na área de governo aberto, para governos estrangeiros. Para tanto, conforme declarado pelo requerente, quer participar de processo seletivo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e deverá assinar contrato com o referido organismo internacional, através de um instrumento tipo "consultoria", mas cujos únicos objetos serão o planejamento, a produção e a execução de duas capacitações (uma presencial e uma online), para um ou mais governos estrangeiros.

8. Ante a situação exposta, cumpre-nos analisar a existência ou não de conflito de interesses. Salientamos que o presente parecer restringe-se a esse escopo, não fazendo parte da nossa competência o

pronunciamento a respeito das demais incompatibilidades não relacionadas a conflito de interesses, inclusive quanto a eventual impedimento legal. Além disso, nossa análise se baseia nas informações prestadas pelo requerente, sendo cabível nova consulta em caso de alteração das circunstâncias informadas.

9. A Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses) dispõe, em seu art. 3º, inciso I, que o conflito de interesses ocorre quando os interesses privados do agente público possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. (grifo nosso)

10. Em seu art. 4º, a referida Lei impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro. (grifo nosso)

11. Já no art. 5º, a Lei estabelece as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifo nosso)

12. Na situação sob análise, embora o requerente tenha declarado que não lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo, é pertinente conceber que ele tenha acesso a informações institucionais privilegiadas e que não são de amplo acesso público. Portanto, nesta

perspectiva, deve-se sempre alertar o requerente a não fazer uso de eventual informação privilegiada em proveito próprio ou de terceiro. Contudo, a despeito do art. 5º da Lei nº 12.813/2013 definir situações que configuram conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo Federal, há o entendimento de que o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Tomadas certas precauções, os riscos na atividade de magistério são mínimos e inerentes à própria função pública, insuficientes para se restringir, por completo, o direito do requerente ao exercício de atividade privada de magistério.

13. Ademais, em razão de seu cargo na CGU, o agente público possui relacionamento profissional com terceiros em áreas correlatas ao campo de atuação. Não deve o agente público patrocinar interesses da OCDE perante a administração pública, ainda que informalmente ou por interposta pessoa, sob pena de incorrer em conflito de interesses. Ainda que a conduta potencial do agente público não venha a se amoldar perfeitamente na Lei de Conflito de Interesses, poderá atrair a incidência de outras penalidades administrativas e penais previstas na legislação brasileira, tais como por exemplo o art. 117, incisos IX e XI, da Lei n. 8.112/90. De toda forma, os riscos do agente público cauteloso incidir nessas infrações são, igualmente, mínimos e inerentes à própria função pública, insuficientes para se restringir, por completo, o direito do requerente ao exercício de atividade privada de magistério, bastando registrar que essas são situações que merecem atenção e cautela do agente público.

14. Assim, a participação de um servidor da Controladoria-Geral da União (CGU) no planejamento, na produção e na execução de capacitações, na área de governo aberto, para governos estrangeiros, mediante assinatura contrato com a OCDE, por si só, não apresenta riscos de comprometimento dos interesses do órgão. Entretanto, nesses casos, há que se observar se o servidor exercerá atividades de magistério ou a prestação de serviços de consultoria, conforme definido na Orientação Normativa CGU nº 02/2014:

Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

§ 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e

III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria. (grifo nosso)

15. Quanto ao entendimento da CGU, sobre a definição das atividades de magistério e de consultoria, considerando que, por vezes, ambas se confundem, tem-se:

Enquanto nas atividades de magistério o conteúdo repassado pelo professor tem caráter principalmente teórico, ainda que sejam utilizados exemplos práticos, a prestação de consultoria envolve análise de problemas enfrentados por um cliente específico e/ou a proposição de soluções individualizadas para esses problemas, levando-se em consideração as necessidades do cliente e a expertise profissional do prestador.

Observe que a diferença está nas características do serviço prestado – de conteúdo geral ou específico – e não na forma de entrega do serviço. Ou seja, a prestação de consultoria pode ocorrer também por meio de capacitação, palestras e treinamentos, dinâmicas geralmente aplicadas em atividades de magistério. (grifo nosso) (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas/integridade-publica/conflito-de-interesses>)

16. No caso sob análise, a partir do Termo de Referência encaminhado pelo requerente, observa-se que o objetivo da contratação é "apoiar a concepção e desenvolvimento de um módulo de treinamento para o curso presencial e para o MOOC", de modo a "estabelecer uma Comunidade de Prática do Governo Aberto na Romênia." Logo, visualiza-se que as características da contratação

coaduna-se com o entendimento da CGU quanto à prestação de consultoria, visto que há um cliente específico para o produto (Governo da Romênia) e a proposição de soluções individualizadas (desenvolvimento de um módulo de treinamento para os servidores públicos do país). Isto posto, a atividade privada requerida pelo servidor não enquadra-se como de magistério, visto o conteúdo específico da contratação.

17. Posto isto, entende-se que o exercício da atividade privada requerida pelo servidor trata da prestação de consultoria, atividade esta que não pode ser exercida por servidores da carreira de Finanças e Controle vinculados à Controladoria-Geral da União, conforme o § 2º do art. 2º da Orientação Normativa CGU nº 02/2014.

III. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, nos termos do §2º do art. 4º da Lei nº 12.813/2013, combinado com o disposto no §2º do art. 2º da Orientação Normativa CGU nº 02/2014, entendemos pela não autorização para o exercício da atividade privada de consultoria externa pelo requerente.

19. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente relatório.

20. É o parecer.

21. À Comissão de Ética, para apreciação e deliberação.

FABIANE DANTAS RIOS VASCONCELOS

Membro Titular - Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por maioria, o Parecer 06/2025/CE/GM em reunião não presencial pelo aplicativo Teams. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura a não autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do § 4º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com pedido de autorização para atuar planejando, produzindo e executando capacitações, na área de governo aberto, para governos estrangeiros, por meio de contrato assinado com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013.

Diante dos fatos específicos apresentados no caso concreto sob análise, tendo como objeto da contratação um produto específico destinado a um governo específico, não se trata de uma capacitação enquadrável na modalidade de magistério lato sensu. Concluiu-se que a atuação pretendida trata da prestação de serviços de consultoria externa, atividade esta não permitida pelo art. 2º da Orientação Normativa CGU nº 02/2014. Proposta a manifestação pela não autorização do exercício da atividade privada pelo requerente, a Comissão decidiu por 4 (quatro) votos a favor e 1 (uma) abstenção acatar o parecer da relatora.

ANDRESSA OLIVEIRA SOARES

Secretária-Executiva da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **FABIANE DANTAS RIOS VASCONCELOS, Membro Titular**, em 24/02/2025, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA OLIVEIRA SOARES, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 24/02/2025, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3524573 e o código CRC 956EAB67

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 3524573